



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.000707/2001-17
Recurso nº : 127.343
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JONAS SILVINO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº : 106-12.611

IRPF - INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS - Nos termos da legislação tributária vigente, a importância percebida a título de horas extras trabalhadas está sujeita à tributação do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, compondo o total dos rendimentos tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JONAS SILVINO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE e RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000707/2001-17
Acórdão nº. : 106-12.611

Recurso nº. : 127.343
Recorrente : JONAS SILVINO

RELATÓRIO

Tratam os autos de lançamento de ofício relativo ao imposto de renda do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, em decorrência da reclassificação de não tributáveis para tributáveis da parcela dos rendimentos percebidos pelo contribuinte, em decorrência de acordo homologado na justiça com a fonte pagadora – PETROBRÁS, a título de horas extras trabalhadas.

Inconformado com a autuação o contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que: os rendimentos reclassificados pela autoridade lançadora se referem a indenização de horas extras, e, como indenização, não estariam sujeitos à incidência do imposto de renda.

A autoridade julgadora *a quo*, julgou procedente o lançamento por entender que os rendimentos em tela, objeto da autuação, têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitos à incidência do imposto de renda, mediante a Decisão DRJ/SDR nº 809, de 11/05/2001, cuja ementa transcrevo:

"IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRA.

Tendo natureza remuneratória, salarial, e não indenizatória, o pagamento de horas extras, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente ou de dissídio coletivo, não está excluído da incidência do imposto de renda."

Dessa decisão tomou ciência (fls. 30) e, observando o prazo regulamentar, protocolizou recurso anexado às fls. 31/32, reiterando os argumentos aventados por ocasião da impugnação.

É o Relatório.

 2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000707/2001-17
Acórdão nº. : 106-12.611

V O T O

Conselheira IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Da análise do presente processo verifica-se que a lide versa sobre a natureza tributária dos rendimentos percebidos a título "indenização de horas extras trabalhadas", sobre os quais a empregadora PETROBRÁS, obedecendo à legislação vigente, efetuou a retenção do imposto de renda na fonte.

O art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172, de 25/10/1966, que está conforme as disposições constitucionais contidas nos arts. 146 e 153 da atual Constituição Federal, estatui, *in verbis*:

"Seção IV - Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

A matéria em tela está devidamente disciplinada pela Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, publicada no DOU de 23/12/88, que assim define:

"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000707/2001-17
Acórdão nº. : 106-12.611

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.”(grifei).

As disposições legais supra-transcritas estão conforme as disposições, também, transcritas do Código Tributário Nacional, sendo que da análise dessas forçoso é concluir que os rendimentos em tela estão sujeitos à incidência do imposto de renda, haja vista sua natureza remuneratória/salarial.

O art. 6º do diploma legal em comento, discriminou os rendimentos isentos do Imposto sobre a Renda, tratando, especificamente de verbas trabalhistas nos incisos IV e V, que c/c o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 8.036, de 11/05/90, estabelecem que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, **a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho**, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Cumpre salientar que a isenção é matéria de lei e de interpretação restritiva, literal, conforme estabelece o Código Tributário Nacional – CTN, arts. 111

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

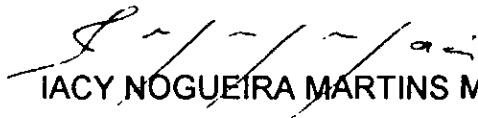
Processo nº. : 10510.000707/2001-17
Acórdão nº. : 106-12.611

e 176, que está conforme a Emenda constitucional nº 3, de 1993, publicada no Diário Oficial da União de 18/03/1993.

A isenção mencionada nos dispositivos acima referidos abrange, tão somente, os valores pagos a título de indenização motivada por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, o que não é o caso da lide em tela, uma vez que não ficou caracterizada nos autos a ocorrência de um destes e, observando-se as disposições da Lei nº 7.713, de 1988, supra- transcritas, claro está que os rendimentos em tela estão alcançados pela incidência do imposto de renda, como já manifestado – remuneração advinda do trabalho de natureza salarial - sendo, portanto, forçoso concluir-se pela procedência do lançamento.

De todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS